

# 1. Documento: 5837-2023-6

## 1.1. Dados do Protocolo

**Número:** 5837/2023

**Situação:** Vinculado

**Tipo Documento:** Proposição

**Assunto:** Terceirização

**Unidade Protocoladora:** SEGEST - SECRETARIA DE GESTAO DE SERVICOS E TERCEIRIZADOS

**Data de Entrada:** 14/02/2023

**Localização Atual:** DILCD - DIVISAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

**Cadastrado pelo usuário:** SIMONEAO

**Data de Inclusão:** 14/08/2024 15:06

**Descrição:** Procedimento licitatório - serviços vigilância armada e desarmada

## 1.2. Dados do Documento

**Número:** 5837-2023-6

**Nome:** 5 - Escolha da Solução a ser Estudada.pdf

**Incluído Por:** SECRETARIA DE GESTAO DE SERVICOS E TERCEIRIZADOS

**Cadastrado pelo Usuário:** SIMONEAO

**Data de Inclusão:** 07/06/2023 19:49

**Descrição:** 5 - Escolha da Solução a ser Estudada

## 1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
SIMONE DE AZEVEDO OLIVEIRA NOMINATO	Login e Senha	07/06/2023 19:49

---

**Documento Gerado em 22/09/2025 14:33:19**

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3<sup>a</sup> REGIÃO  
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR PARA CONTRATAÇÕES**

**CADERNO 4**

**ESCOLHA DA SOLUÇÃO A SER ESTUDADA**

**Unidades Demandantes:** Secretaria de Gestão de Serviços e Terceirizados - SEGEST

**Equipe de Planejamento da Contratação:**

Decisor:	Solange Julia Fernandes Coimbra
Unidade Demandante:	Secretaria de Gestão de Serviços e Terceirizados
Integrantes Demandantes:	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cássia Aparecida de Azevedo Fernandes</li> <li>• Janaína Viveiros Souza</li> <li>• Letícia Melo de Oliveira</li> <li>• Maria Eugênia Marques Mendenha</li> <li>• Mariana Maurício Verçosa</li> <li>• Orlando Oliveira Costa</li> <li>• Rafaela Ribeiro Soares</li> <li>• Simone de Azevedo Oliveira Nominato</li> </ul>
Integrantes Técnicos:	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Juliano Andrade Maria</li> <li>• Rosemayre das Graças Moreira</li> </ul>

**MANIFESTAÇÃO DO DECISOR ACERCA DA SOLUÇÃO A SER ESTUDADA**

Como se viu no item n. 4 do Caderno n. 3, a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) realizou o levantamento das possíveis soluções para as demandas apresentadas. Nesse sentido, foram apontadas as vantagens e desvantagens da adoção das possíveis soluções indicadas.

Mais à frente, no item n. 7, também do Caderno n. 3, cuidou a EPC de elaborar a Matriz de Adequabilidade e Exequibilidade das possíveis soluções, de modo a aferir qual delas seria a mais adequada para o atendimento das referidas demandas, considerando os critérios de aceitabilidade arrolados nos subitens I a VIII, também do item n. 7.

A análise da planilha que compõe a referida **Matriz de Adequabilidade e Exequibilidade** revela que, em relação demandas indicadas, somente uma, entre as soluções possíveis, atendeu a todos os critérios de aceitabilidade, qual seja, a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de apoio administrativo na categoria vigilante, sob o regime de execução indireta.

Por todo o exposto, considerando os resultados obtidos pela EPC, consolidados nos itens n. 7 e 11 do Caderno n. 3, sugiro o estudo da seguinte solução para o atendimento das demandas apresentadas:

Nº	Demandas	Soluções Escolhidas
1	Prestação de serviço de segurança patrimonial com base na alocação de postos de vigilância armada e desarmada diante da necessidade de promover a segurança nas instalações dos edifícios que abrigam as Unidades deste Tribunal, a fim de resguardar os equipamentos e assegurar a integridade física dos magistrados, servidores, advogados, partes e demais usuários da Justiça do Trabalho.	Contratar empresa especializada na prestação de serviços de vigilância.

É relevante destacar que a solução acima indicada está em perfeita consonância com o que estabelece a legislação pertinente à matéria, como já se mencionou no Caderno n. 1, haja vista a obrigatoriedade de manutenção de postos terceirizados por força da Resolução nº 435/2021 do CNJ (art. 14, inciso VII) e da Resolução GP/TRT3 nº 7/2013 (art. 6º). Ademais, ao longo dos últimos anos, a terceirização tem sido a solução adotada pela Administração Pública, em regra, para o atendimento da demanda contínua por serviços de menor complexidade técnica, de natureza acessória, instrumental ou complementar à área de competência legal do órgão.

Desde 1967, a opção pela terceirização encontra respaldo no **Decreto-Lei n. 200**, que introduziu na Administração Pública a ideia de descentralização na execução de suas atividades, a fim de “*impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa*”.

A descentralização trazida pelo Decreto-Lei n. 200 deveria ser implementada, dentre outras formas, “*mediante contratos ou concessões*”, firmados junto à “*órbita privada*”, estabelecendo-se expressamente que:

Art. 10.

[...]

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração **procurará desobrigar-se da realização material de tarefas**

**executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato**, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução. (destaques acrescidos)

Em 1970, a **Lei n. 5.645**, ao estabelecer as diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, determinou expressamente, em seu artigo 3º, parágrafo único, que “[a]s atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo como artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967” (destaques acrescidos).

Tais medidas tiveram por objetivo reduzir a participação do Estado em atividades que possam ser desempenhadas pela iniciativa privada, para tornar mais flexível e dinâmica a Administração Pública e promover economia aos cofres públicos.

Em 1997, a matéria foi regulamentada no âmbito da Administração Pública Federal (direta, autárquica e fundacional), de forma específica, pelo **Decreto n. 2.271**, que, em seu artigo 1º, *caput* e § 1º, estabeleceu o seguinte:

Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, **poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou âmbito do quadro geral de pessoal**.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações **serão, de preferência, objeto de execução indireta**.  
(destaques acrescidos)

Em 2018, o **Decreto n. 2.271/1997 foi revogado pelo Decreto n. 9.507**, que dispõe sobre “a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União” (artigo 1º).

Nessa esteira, mantendo a disciplina anterior, estabelece o Decreto n. 9.507/2018 que “[o]s serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput **poderão ser executados de forma indireta**, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado” (artigo 3º, § 1º - destaques acrescidos).

No âmbito da jurisprudência, a questão relativa à terceirização de serviços acessórios na Administração Pública é objeto da **Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho**, que faz referência à possibilidade de contratação de trabalhadores por empresa interposta, para execução de serviços de vigilância, conservação e limpeza, “bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador”.

No âmbito deste Tribunal, por força do artigo 19 da **Instrução Normativa n. 7/2013/GP/DG**, bem como em atenção às recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas da União acerca da matéria, a gestão e a fiscalização dos serviços terceirizados devem observar “as disposições contidas nas normas expedidas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando aplicável, em especial os arts. 34 e 35 da Instrução Normativa n. 2, de 30 de abril de 2008 [...].”.

A **Instrução Normativa Seges/MPDG n. 2/2008** que foi revogada pela **Instrução Normativa Seges/MPDG n. 5/2017**, dispõe sobre “*as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional*”, estabelecendo a possibilidade de execução indireta de atividades “auxiliares, instrumentais ou acessórias”.

Por todo o exposto, não resta dúvida de que o cenário legal sinaliza para o uso da terceirização como solução possível (e até recomendável) para o atendimento à demanda da Administração Pública para os serviços acessórios aqui tratados.

**DECISOR:** Solange Júlia Fernandes Coimbra